



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13011.000278/2005-12
Recurso nº	136.547 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.024
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	AUTO POSTO CARVALHOPOLIS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO -

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de processo de exigência de “Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2004”, no valor de R\$ 500,00, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na “Descrição dos Fatos/Fundamentação” constante do Auto de Infração.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo, entrega espontânea, o que excluiria a penalidade nos termos do CTN, art. 138.”

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: MULTA POR ATRASO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.”

Ciente da decisão em 04/08/2006 (AR de fl. 20), a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho em 31/08/2006, insistindo na hipótese de denúncia espontânea e arguindo que, se a entrega da declaração antes de qualquer procedimento de fiscalização não se enquadra na hipótese de denúncia espontânea do artigo 138, do CTN, o que se enquadraria em tal instituto?

Requer, ao final, o cancelamento do débito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de imputação da multa por atraso na entrega da DCTF do ano calendário de 2004.

A recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A solução da questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Cabe também reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

ABP

Finalmente, vale lembrar que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também corre no mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão 301-124.712, relatado pelo Conselheiro Luís Antônio Flora em 06/11/2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade. Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória, sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO